ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12267.000344/2008-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12267.000344/2008-32
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-004.495 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de junho de 2018
Matéria	NULIDADE DE ACÓRDÃO
Embargante	M.I. MONTREAL INFORMATICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO INSANÁVEL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

É nulo o acórdão quando eivado de vício insanável. Há vício insanável quando o acórdão formalizado não apresenta o relatório nem o voto condutor da decisão, gerando omissão absoluta quando às razões para o desprovimento do recurso. Consequentemente, flagrante o cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão embargado. Após a ciência desta decisão aos interessados, o processo deverá ser redistribuído para novo julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Embargante para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo sido mantido o lançamento em primeiro grau, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi também foi julgado improcedente. Inconformada, protocolou Recurso Especial, que foi recebido como Embargos Inominados em função de vícios materiais constatados no acórdão recorrido.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 24/06/2006 foi lavrado o AI DEBCAD nº 37.004.810-5 (fls. 3/34) para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Conforme o Relatório Fiscal (fls. 288/312 e docs. anexos fls. 313/1.324), o lançamento se lastreou no reenquadramento de prestadores de serviço pessoas jurídicas como segurados empregados.

Intimada em 24/08/2006 (fl. 3), a Contribuinte protocolou Impugnação em 08/09/2006 (fls. 1.328/1.362 e docs. anexos fls. 1.363/1.475). Foi então proferida a Decisão-Notificação nº 17.401.4/0819/2006 (fls. 1.484/1.496), que manteve o lançamento.

Intimada em 21/11/2006 (fl. 1.497), e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.520/1.569 e docs. anexos fls. 1.570/2.760) em 08/12/2006 (fl. 2.766). Analisando a defesa, o CARF proferiu o acórdão nº 2302-003.643, de 11/02/2015 (fls. 2.825/2.828), que negou provimento ao Recurso Voluntário e restou assim ementado e acordado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005*
>
> *LANÇAMENTO.*
>
> *O agente fiscal deve, ao verificar o descumprimento de obrigação tributária principal, efetuar o lançamento.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer da preliminar argüida em plenário, frente à preclusão, na forma do inciso III, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72. Por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento relativo a desconsideração dos serviços prestados por interpostas pessoas jurídicas, para considerá-los como prestados por segurados empregados.*

O voto formalizado se limitou a esclarecer o seguinte:

> *Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.*
>
> *Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.*
>
> *CONCLUSÃO:*
>
> *Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por não conhecer da preliminar argüida em plenário, frente à preclusão, na forma do inciso III, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72 e em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento relativo a desconsideração dos serviços prestados por interpostas pessoas jurídicas, para considerá-los como prestados por segurados empregados.*

Intimada em 18/11/2015 (fl. 2.834), a Contribuinte interpôs Recurso Especial em 03/12/2015 (fls. 2.837/2.859 e docs. anexos fls. 2.860/2.880), argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido não possui os requisitos básicos de uma decisão, não apresentando relatório nem voto, nem sequer descrevendo corretamente os fatos e muito menos os fundamentos da manutenção do lançamento, o que implica em claro cerceamento do seu direito de defesa.

A Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, analisando o recurso especial, formalizou Despacho de Admissibilidade (fls. 2.885/2.886), concluindo por receber a peça como Embargos Inominados, uma vez que:

> *Mediante análise dos autos, verifica-se que o Acórdão recorrido possui erros materiais pois o descrito na ementa não se relaciona com o decidido e relatório e voto não contém seus requisitos essenciais, respectivamente, de descrever os fatos relevantes do processo e de apresentar a manifestação pessoal do relator acerca da matéria, com seus fundamentos e proposta de decisão.*
>
> *Portanto, o recurso especial apresentado pelo contribuinte deverá ser recebido como embargos inominados, a teor do disposto no artigo 66 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Uma vez que o art. 66 do Anexo II ao RICARF não estabelece prazo para a propositura de Embargos Inominados, e que a Contribuinte é pessoa legitimada para interpô-lo, conheço dos embargos.

DA DECISÃO EMBARGADA:

O acórdão embargado se limita, tanto no relatório quanto no voto, a esclarecer que foi redigido por redator *ad hoc* e que o relator original não se encontrava mais no CARF bem como que não deixou registros do voto. Por essa razão, concluiu o redator por apenas consignar o resultado da decisão publicada na ata.

Efetivamente, constata-se que houve verdadeira nulidade. O relatório e o voto são partes indispensáveis do acórdão, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, bem como do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A ausência desses elementos configura hipótese de cerceamento do direito de defesa do recorrente e, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, nulidade da decisão.

Outrossim, não se pode nesse estágio defender que houve meras irregularidades, incorreções e omissões, nos termos do art. 60 do mesmo Decreto nº 70.235/1972. Efetivamente, não tendo participado do julgamento, e pela própria ausência de qualquer conteúdo no voto publicado, não é possível decifrar quais foram os fundamentos que levaram à decisão acordada.

Em suma, impende reconhecer a nulidade do acórdão nº 2302-003.643, de 11/02/2015 e, consequentemente, nos termos do art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, determinar a redistribuição dos autos para novo julgamento do recurso voluntário.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade do acórdão embargado e, após a intimação dos interessados, determinar a redistribuição para novo julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator